



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 582-12.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIZ GILMAR BORGES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIZ GILMAR BORGES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 33-34v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, em razão da omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como pela ausência de extratos bancários e pelas doações diretas recebidas mas não registradas pelos respectivos doadores, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2014.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 38-40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 23/08/2017, quarta-feira (fl. 35) e o recurso foi interposto em 24/08/2017, quinta-feira (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 19-20), a Unidade Técnica verificou: **(i)** que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato na ocasião do registro de candidatura; **(ii)** a existência de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral; **(iii)** inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro; **(iv)** que foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas mas não registradas na prestação de contas em exame; **(v)** a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículo; **(vi)** a ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral; e **(vii)** ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária.

A sentença afastou o apontamento relativo aos recursos próprios aplicados em campanha, correspondente ao ponto *i* acima, em razão do candidato ter apresentado folha de pagamento (fl. 27), podendo ser verificado o valor recebido a título de aposentadoria, restando caracterizada mera impropriedade. No entanto, **desaprovou** as contas em razão das demais irregularidades.

Nas suas razões recursais (fls. 38-40), o candidato alega que foi atendido o comando do Parecer Técnico, comprovando tratar-se de recurso próprio, mera inconsistência e pequenos erros de terceiros sem dolo e má-fé, de forma que não podem prejudicar o candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia e diante da profícua análise realizada pelo Magistrado de primeiro grau, adota-se a sentença em seus exatos termos, sendo aqui reproduzida (fl. 33-35v):

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Luiz Gilmar Borges, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes **inconsistências nas contas prestadas**, as quais passo a analisar.

O primeiro apontamento refere que **os recursos próprios aplicados em campanha, no montante de R\$ 1.115,00, superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00)**. Sob essa ótica, o candidato declarou que é servidor público aposentado da CORSAN, sendo o recurso fruto de seus ganhos (fl. 17, item 1). Posteriormente, apresentou cópia da folha de pagamento (fl. 27), podendo ser verificado o valor recebido a título de aposentadoria. Portanto, constata-se que houve **omissão da informação por ocasião do registro de candidatura, mas comprovada a existência de fonte de renda capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, restando caracterizada uma mera impropriedade.** Nesse sentido, segue a jurisprudência do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidata à vereadora. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. Demonstrada a origem dos recursos próprios, através da juntada, em grau recursal, de documentação comprovando a percepção de valores provenientes de remuneração aptos a suportar o aporte de recursos próprios aplicados na campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial. (RE n° 649-62/RS. Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. 28.11.2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A segunda falha refere-se a **doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral**. O prestador de contas declara que cabe ao Diretório Estadual prestar as contas ao TRE (fl. 17, item 2) e não juntando documentação referente às doações.

O terceiro apontamento identificou **inconsistências de data, fonte de recursos e valor doado no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro**. O candidato declarou ter recebido R\$ 166,98 e o doador declarou que doou R\$ 75,00. Nesse particular o prestador de contas declarou que recebeu doação da direção estadual, santinhos e material de campanha em conformidade nada anormal (fl. 18). **Não foram juntados documentos para comprovar quais os dados corretos, restando imprecisas as informações prestadas**.

A quarta falha apontada refere-se às **doações diretas realizadas por outros prestadores de contas**, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando **omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015**. O prestador de contas declara que o recibo declarado pelo beneficiário é o mesmo do recibo declarado pelo doador - (fl. 18, item 4). Entretanto, o candidato não esclareceu as divergências apontadas no item 4 do parecer técnico (fl. 19 v).

O relatório técnico apontou ainda a existência de **despesas realizadas com combustíveis, no total de R\$ 100,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som**, revelando a **omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015**. Num primeiro momento o prestador de contas informou que utilizou veículo da esposa e que juntava documentos, entretanto os documentos não foram apresentados (fl. 18, item 5). Após intimado do parecer técnico, o candidato apresentou cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo em seu nome (fl. 29).

O sexto apontamento refere que os **extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**. Foram apresentados extratos dos meses de agosto e setembro (fls. 06-07). Intimado o candidato não juntou os extratos apesar de ter mencionado a sua entrega (fl. 18, item 6).

E, ainda, o relatório apontou que **o comprovante de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos não foi apresentada, desatendendo ao disposto no art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Sob esse aspecto, verifica-se que no extrato eletrônico constam os dados do beneficiário da transferência de R\$ 40,00 (fl. 21).

Em suma, as falhas apontadas, impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do candidato **LUIZ GILMAR BORGES**, relativas às **eleições municipais de 2016**, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Salienta-se que nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – , ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Assim sendo, uma vez apontada pela Unidade Técnica a existência de inconsistências provenientes do exame das contas, **competete ao candidato saná-las.**

In casu, o recorrente, quando intimado, não juntou documentação referente às doações e à cessão de veículo, bem como os documentos para comprovar a veracidade dos dados, restando imprecisas as informações prestadas. Ainda, não esclareceu as divergências apontadas no *item 4* do Parecer Técnico (fl. 19v), qual seja as doações diretas não registradas nas prestações de contas em exame, assim como não juntou os extratos bancários requeridos e o comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha.

O descumprimento ao texto legal configura irregularidade grave, uma vez que compromete a higidez das contas, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 24.463/2015.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\temp\cqpccsoru1kk5fo40dofe81427162666744790171011230035.odt